

# C T E

**LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.**

(PUBLICADA NO DOE DE 26.12.91)

**ATUALIZADO ATÉ A LEI Nº 19.999, DE 02.02.18.**

**Art. 150.** Iniciado o procedimento fiscal, as instituições financeiras ou bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 150 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, por intermédio da autoridade fiscal, somente pode requerer informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais informações sejam consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 150 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 2º O resultado do exame das informações e os documentos a que se refere este artigo devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.